



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.000349/99-61
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300
RECURSO Nº : 123.669
RECORRENTES : UNISYS BRASIL LTDA. e DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

REVISÃO ADUANEIRA DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

O despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo de decadência.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TERMINAIS DE PONTO DE VENDA (PDV).
8470.50.01, EM 1995, e 8470.50.11, EM 1996 e 1997.

Os terminais de ponto de venda, ainda que possuam mais recursos do que as caixas registradoras, incluem-se no código 8470.50.01, em 1995, e 8470.50.11, em 1995 e 1996, de acordo com as NESH e o Parecer CST/DMC 1.089/92.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO POR MAIORIA

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, Moacyr Eloy de Medeiros e Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUBEN TADEU PERLINGEIRO, OAB/RJ nº 71.430.

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300
RECORRENTES : UNISYS BRASIL LTDA. e DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infração de fls. 197/226, o qual se lastreia na falta de recolhimento de Imposto de Importação /II e de Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI em virtude de suposto erro na classificação fiscal da mercadoria *"Terminal Ponto de venda - PDV" modelo "Beetle"*. Referido lançamento exigiu o diferencial dos impostos, juros de mora e aplicou penalidades (fls. 220).

Intimada da autuação em 04/01/99 a ora Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 229/237, tempestivamente, em 02/02/99, alegando em apertada síntese que (i) os produtos importados não são "caixas registradoras mas sim PDVs embora possam ter algumas similaridades com aquelas; (ii) se o produto deixa de ser "ex" de determinada subposição volta a ser classificado na subposição da qual era destaque; (iii) as multas e os juros de mora são incabíveis, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita.

Após tramitação regular do feito sobreveio a Decisão DRJ/RJO nº 4672 de 21/11/00 (fls. 240/244), a qual, julgando a Impugnação, cancelou parcialmente a autuação originária, mantendo a exigência dos impostos e exonerando da cobrança as multas e os juros de mora. Na ocasião o julgador singular recorreu de ofício a este Conselho com relação à parcela da cobrança exonerada. Referida decisão está ementada à fl. 240:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O correto enquadramento tarifário para o produto 'Terminal Ponto de Venda - PDV' é 8740.50.0100 para os anos de 95 e 96 e 8470.50.11 para o ano de 1997. Uma vez que os citados produtos foram corretamente descritos nos documentos de importação tornam-se inaplicáveis as multas de ofício (...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Intimada da decisão de Primeira Instância a ora Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 263/275, em 02/01/01, arrolando na ocasião os bens imóveis de sua propriedade elencados às fls. 289 e 295/332, em cumprimento ao então vigente artigo 32 da MP 1973-69/2000 sucedida pela MP 2095-73/2001. Em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

seu apelo, a Recorrente basicamente reitera as suas razões de defesa, postulando pelo cancelamento total da exigência.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

VOTO VENCEDOR

Rejeito a pretensão da recorrente de anulação do Auto de Infração, sob o fundamento de que o lançamento aduaneiro não poderia ser revisto.

O prazo de cinco dias estabelecido no Regulamento Aduaneiro para que o Fiscal designado para a conferência questione a classificação tarifária ou o valor declarado visa a, unicamente, evitar o retardamento do desembaraço e a entrega da mercadoria, fundamentada no interesse público de que os produtos importados permaneçam o menos tempo possível nos pontos alfandegados. Não constitui óbice à revisão aduaneira, determinada pelo art. 54 do DL 37/66, ao qual correspondem os arts. 455 a 457 do mesmo Regulamento Aduaneiro, sem a qual o despacho estará inconcluso.

Nesse sentido a uniforme e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes e jurisprudência do TRF, a teor da Remessa ex-officio 94.076/84 5ª Turma (*in* Manual de Processo Administrativo Tributário, Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior, ed. Juarez de Oliveira, p. 103).

No mérito, entendo correta a classificação tarifária do produto adotada pelo Fisco e mantida em Primeira Instância, segundo a qual os “Terminais Ponto de Venda” (PDV), modelo Beetle da Unisys, incluem-se no código 8470.50.01 da NBM/SH, em 995, e 8470.50.11, em 996 e 997, posição destinada a ‘caixas registradoras’, por aplicação das RGI 1ª e 6ª RGC-1.

Corroboram este entendimento o Parecer CST/DCM 1.089/92 e as NESH, que esclarecem:

“Incluem-se igualmente na presente posição as caixas registradoras que operam em conexão direta ou indireta com uma máquina automática de processamento de dados, bem como os aparelhos dessa natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de assegurar as mesmas funções.”

O fato de os PDV possuírem mais recursos do que as caixas registradoras, não lhes retira a condição de caixas registradoras. O próprio contribuinte reconhece que têm características comuns. Ademais, o catálogo do produto (fls. 14 e 14v) também demonstra ser correta a classificação adotada pelo Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

Por outro lado, a classificação é feita na Nomenclatura pelos textos das posições e pelas NESH, por expressa determinação legal, não se podendo fundamentar em portarias ministeriais criadoras de “Ex”, que podem ser, quando muito, indicadoras da posição adequada para o produto. Não se pode falar, também, em hierarquia, em matéria de classificação, entre tais portarias e outras normas complementares, cuja finalidade específica é esclarecer a correta classificação dos produtos. Inaplicável, assim, à presente lide, os pronunciamentos judiciais apresentados pela recorrente.

As mencionadas portarias ministeriais não têm força legal para se opor à Nomenclatura, não podendo levar ao acatamento de uma classificação errônea, mas o contribuinte que a adotou fica dispensado das penalidades decorrentes do erro a que foi induzido pelo pronunciamento oficial, a teor do parágrafo único, do art. 100 do CTN.

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nego provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

VOTO VENCIDO

As partes não discordam que o equipamento denominado "*Terminal Ponto de Venda – PDV/modelo Beetle*" classifica-se, sob a ótica delas, na posição 8470, referente a:

"8470 – MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS. (...)"

A Fiscalização e a decisão recorrida apontam como originariamente aplicável à espécie a subposição 8470.50.0100, específica para '*caixas registradoras*'. Por outro lado, a Recorrente defende que a correta classificação fiscal de seus produtos é a da subposição 8470.90.000, destinada a "*outras*".

A questão não é inédita, sendo que no julgamento do Recurso nº 119.954 (Processo nº 10314.004225/97-89), a Colenda 3ª Câmara deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes analisou caso idêntico e, por unanimidade de votos, acolheu o pleito da Contribuinte (Acórdão nº 303-29.638), que também é a Recorrente no presente pleito.

Com efeito, referido processo tratou exatamente do produto objeto das Declarações de Importação acostadas às fls. 15/196 dos presentes autos, sendo idêntica também, em ambos os casos, a controvérsia jurídica instaurada.

Transcrevo a seguir trechos do voto proferido pelo nobre colega relator de referido julgamento, Exmo. Sr. Dr. Nilton Luiz Bartoli, que de forma brilhante abordou a questão:

"Levando-se em consideração que os produtos importados consistem em "*terminais ponto de venda – PDV*", aduz a contribuinte que com o advento da Portaria n.º 877/91, do Ministério da Fazenda, assim se enquadrava o mesmo:

"8470 – MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS.

8470.50 – *Caixas registradoras.*

8470.90 – *Outras*

“EX” 001 – Terminal de Ponto de Venda”

Posteriormente, o transcrito “ex” tarifário foi extinto através da Portaria Ministerial n.º 550/90.

Ao que parece, a evolução legislativa traz importante subsídio à tese da Recorrente, pois a colocação do “EX” em determinada posição, conduz a uma interpretação acerca da motivação e do fundamento técnico que culminou na concessão do “EX” tarifário, ou seja, o “EX” tarifário teve como origem uma determinada mercadoria cuja análise conduz à posição adotada pela Fazenda. Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, ao pugnar pelo reconhecimento do enquadramento dos terminais ponto de venda no código tarifário 8470.90.

Abstraindo-se qualquer competência legal para determinar a classificação fiscal deste ou daquele produto, o fato é que a Administração Pública, ao editar a Portaria n.º 877/91 reconheceu, expressamente, que os terminais ponto de venda enquadram-se na categoria de “outros” da posição 8470.

De fato, a criação de um “EX” visa a criar uma exceção dentro daquele grupo de bens e produtos que são classificados em uma determinada posição. Não deixa o produto constante do “EX” de fazer parte da sua posição específica. Em outras palavras, o “EX” não se traduz em uma posição autônoma e específica; é apenas uma espécie do gênero dos produtos enquadrados na posição.

Assim, tendo-se em mente esta linha de raciocínio, parece evidente que ao ser criado o “EX” para os terminais ponto de venda, estes passaram a ser uma exceção da subposição 8470.90, mas jamais deixaram de fazer parte do grupo de produtos que nela se enquadram.

Ao ser extinto o “EX”, por questões meramente de política aduaneira, pois essa é a função da exceção, a situação volta ao

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

seu status quo ante, i.e., os terminais ponto de venda deixam de ser uma exceção da subposição e voltam a ocupar um espaço de igualdade com os demais produtos de sua posição.

Também parece pertencer à mesma lógica, que, caso as autoridades administrativas considerassem os terminais ponto de venda como sendo uma espécie do gênero “caixas registradoras”, a criação do “EX” deveria ter ocorrido na subposição específica destas (8470.50). Mas tal criação jamais ocorreu.

Portanto, a própria edição dos atos normativos que instituíram e extinguiram o “EX” da subposição 8470.90, conduz à conclusão segundo a qual o Poder Público, para efeitos de tributação sobre o comércio exterior, considerou os terminais ponto de venda como pertencentes ao grupo de bens e produtos que se enquadram na subposição 8470.90.” (grifei)

Adoto como minhas as razões de decidir retro destacadas e entendo que a evolução legislativa, suscitada pela Recorrente, fornece elementos de hermenêutica que por si só seriam suficientes para o cancelamento da exigência fiscal.

Quanto mais não seja pela técnica de exegese que deve ser aplicada ao caso, valendo-me do simples bom senso não posso deveras conceber que um equipamento sofisticado como Terminal Ponto de Venda - PDV (vide descrição técnica às fls. 14 e 14 verso dos presentes autos) seja confundido com as primitivas “caixas registradoras” de outrora.

Devido à sua complexidade tecnológica, o produto importado sequer pode ser considerado versão evoluída da antiga “caixa registradora”, tamanha a disparidade de comandos e recursos que o primeiro apresenta em relação à segunda. É da natureza intrínseca do funcionamento dos Terminais Ponto de Venda - PDV a operação com funções avançadas de processamento de dados, o que não se verifica em relação às caixas registradoras, as quais quando muito, podem operar em conexão com máquinas de processamento de dados (computadores).

Quanto a este aspecto mister se faz frisar a diferença: As “caixas registradoras”, quando muito, podem operar em conexão com máquinas automáticas de processamento de dados. Por outro lado, os Terminais Ponto de Venda, possuem, intrinsecamente, avançadas funções automáticas de processamento de dados.

Até mesmo as especificações da NESH a respeito da posição 8470, invocadas pela decisão recorrida à fl. 243, não auxiliam as pretensões fazendárias, ao

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

revés, comprovam ainda mais a diferenciação existente entre ambos os produtos aqui tratados. Note-se que o texto da NESH não foi reproduzido integralmente na decisão recorrida, a qual fez vista grossa aos dizeres finais do item 'C' lá invocado:

“Incluem-se igualmente na presente posição as caixas registradoras que operam em conexão direta ou diferida com uma máquina automática de processamento de dados.” (grifei)

A NESH expressamente consigna a possibilidade de que as “caixas registradoras” atuem em conexão, direta ou diferida, com máquinas automáticas de processamento de dados. Se existe esta possibilidade, podemos chegar a duas conclusões lógicas:

1ª - ordinariamente as “caixas registradoras” não possuem funções avançadas de processamento de dados;

2ª - para operar com estas funções as “caixas registradoras” devem, necessariamente, atuar em conexão com outra máquina.

Entendo que está claramente provado que os Terminais Ponto de Venda - PDV não são caixas registradoras pois ao contrário destas o PDV possui em sua estrutura primária avançadas funções de processamento de dados, vide especificações técnicas à fl. 14.

“O PDV Beetle 4/61 MF é a união perfeita entre as características específicas do PDV e a tecnologia padrão baseada nos PC'S.” (Leia-se por PC'S – Personal Computers, i.e., computadores).

“Essencialmente, os modelos Beetle serão configurados como sistemas PDV com DOS (terminais PDV em uma rede LAN com servidores).”

Estando provado que a classificação fiscal pretendida pela fiscalização não é a correta, se faz impossível a manutenção da exigência.

Deve ser registrado que não cabe a este Tribunal indicar a correta classificação fiscal dos produtos importados, e sim julgar se a autuação tem condições de subsistir.

Desta feita, estando convicto de que os produtos importados são outros que não “caixas registradoras”, vejo por bem cancelar integralmente a exigência fiscal.



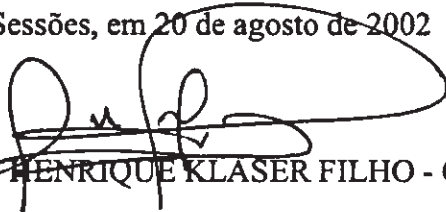
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.669
ACÓRDÃO Nº : 301-30.300

Por fim, anoto que em face do cancelamento integral da exigência fiscal, o recurso de ofício fica prejudicado.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, e julgo prejudicado o recurso de ofício, cancelando a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro